



PARECER JURÍDICO N°080/2019/PMOP/PÚBLICO/AAAA
PROCESSO LICITATÓRIO N°01/2019-00004 - CARTA CONVITE
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OEIRAS DO PARÁ
OBEJTO: AQUISIÇÃO DE 15 UNIDADES DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, PISO TETO 36000 BTUS PARA ATENDER AS DEMANDAS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - EMEF RAIMUNDO ARCANJO DA COSTA.

Trata-se de parecer jurídico referente a fase interna do processo licitatório na modalidade carta convite, tombado sob o n° 01/2019-00004, cujo o objeto está acima identificado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Oeiras do Pará.

RELATÓRIO:

A análise do processo demonstra que a contratação foi requerida por autoridade competente, no caso o Senhor Secretário Municipal de Educação, (fls. 02).

Consta justificativa para adoção do procedimento às fls. 03, bem como o termo de referência onde consta de forma objetiva as necessidades da secretaria, conforme fls. 04/06.

Houve despacho do Excelentíssimo Prefeito autorizando a contratação e indicado os procedimentos para tramitação de ofício do processo (fls. 07).

Foram apresentadas 03 (três) pesquisas de preço de fls. 08/10.

O setor de compras apresentou mapa comparativo das propostas apresentadas, de modo a indicar a proposta mais vantajosa para a administração, às fls. 11.

O processo foi devidamente autuado, constando em anexo a portaria de composição da Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 12/15).

A CPL solicitou a indicação de dotação orçamentária para cobrir a futura despesa (fls. 16).

Por sua vez o setor de contabilidade informou a dotação orçamentária sob a qual correrá a futura despesa, bem como o Excelentíssimo Prefeito declarou a disponibilidade orçamentária e financeira da despesa, em cumprimento ao inciso II, do art. 16, da Lei Complementar n° 101/2000, fls. 17 e 18, respectivamente.



A CPL apresentou relatório indicando as razões para adoção do procedimento e justificativa para escolha pela modalidade carta convite, elaborados pelo Sr. Presidente da CPL, conforme fls. 19/20.

O processo juntamente com as minutas de edital, contrato administrativo e demais anexos (fls. 21/42), foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer.

É o breve relatório.

PARECER:

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Oeiras do Pará e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexo.

Outrossim, antes de qualquer análise acerca do mérito da consulta jurídica ora formulado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca dos procedimentos prévios e realizados no processo licitatório deflagrada pela administração, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Destaca-se, ainda, que a análise em comento tem por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório **PROCESSO LICITATÓRIO Nº01/2019-00004 - CARTA CONVITE - CPL/PMOP**, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos produzidos pela administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos de fls. 21/42, verifica-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 8.666/93.



Neste viés, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, carta convite, para compras dos ar condicionados indicados no objeto deste certame, na forma do inciso II, alínea "a", do art. 23, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [grifei]

Contudo, tais valores foram atualizados por meio do Decreto nº9.412/2018, que alterou os valores de contratação para determinadas modalidades licitatórias, estando assim dispostos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); [grifos nossos]

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos para modalidade indicada nos autos, nada impede que a administração assim não proceda, vez que após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, vez que as minutas do edital, contrato e demais anexos, guardam conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrer quaisquer alterações posterior.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº 8.666/93, no que tange as publicações dos atos na imprensa oficial, caso seja necessário,



vez que se trata de carca convite, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 e Resolução nº. 11/831/2015, ambas do TCM-PA.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 21 de novembro de 2019.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor jurídico - OAB/PA nº 20.726